



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 13/2022:

Lei que Estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa e revoga a Lei n.º 5/2018, de 2 de Agosto.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/2022

de 8 de Julho

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 5/2018, de 2 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico Específico Aplicável à Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Acções Conexas, aos actos e organizações terroristas, bem como às medidas restritivas aprovadas pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com vista a adequar aos desafios da conjuntura e à conformidade legal no plano nacional e internacional, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se à prevenção, repressão e combate ao terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, acções

conexas e aos actos de terroristas e de organizações terroristas, praticados no território nacional ou no estrangeiro, cujos autores se encontrem no território nacional e não possam ser extraditados.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos usados na presente Lei consta do Glossário em anexo, que é parte integrante.

ARTIGO 4

(Aplicação no espaço)

Seja qual for a nacionalidade do autor da infracção, o disposto na presente Lei aplica-se aos:

- actos ocorridos em território nacional;
- actos ocorridos no estrangeiro, sendo responsáveis pessoas colectivas ou entidades, actuando sob qualquer forma de representação no estrangeiro, cujas sedes estejam em território moçambicano, bem como as pessoas singulares em sua representação legal ou voluntária;
- actos ocorridos a bordo de navios e aeronaves registados à luz do Direito moçambicano, salvo tratado ou convenção internacional em contrário;
- actos praticados por apátridas em território moçambicano;
- actos praticados fora do território nacional, quando tenham por objecto a prática de crimes previstos nos termos da presente Lei.

ARTIGO 5

(Protecção de direitos civis)

1. O disposto na presente Lei não se aplica à conduta individual ou colectiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou categoria profissional, movidos por propósitos sociais ou reivindicativos protegidos por lei, visando contestar, criticar, protestar ou apoiar com o objectivo de defender direitos, garantias e liberdades legais e constitucionais.

2. O disposto no número 1 do presente artigo, não isenta de responsabilidade penal pela prática de actos contrários à lei, que não tenham como objectivo defender direitos, garantias e liberdades legais e constitucionais.

CAPÍTULO II

Medidas Preventivas

ARTIGO 6

(Embargo de viagens e permanência)

1. As autoridades competentes devem impedir a circulação de terroristas ou de grupos terroristas, mediante o controlo eficaz das fronteiras, o controlo da emissão de documentos de identidade

e de viagem, a atribuição do estatuto de refugiado, bem como a adopção de medidas para evitar a falsificação ou a utilização fraudulenta de documentos de identificação e de viagem.

2. Deve ser recusada a emissão de Visto a pessoas que constituam perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em actividades relacionadas com a prática de actos terroristas.

3. Deve ser cancelado qualquer tipo de Visto quando o seu titular constitua perigo ou ameaça para a defesa nacional, ordem, segurança e tranquilidade públicas e segurança de Estado, pelo seu envolvimento em actividades relacionadas com a prática de actos terroristas.

ARTIGO 7

(Prevenção da radicalização)

O Governo deve reforçar as medidas de prevenção do recrutamento e radicalização para o terrorismo através de:

- a) programas de sensibilização das comunidades sobre o perigo e males da radicalização para o terrorismo;
- b) mecanismos de apoio de pessoas que pretendam abandonar o extremismo violento;
- c) estratégias de inclusão dos cidadãos na sociedade, visando reduzir e/ou impedir os ideais radicais;
- d) adopção de medidas que diminuam riscos de recrutamento e radicalização para o terrorismo nos estabelecimentos penitenciários.

ARTIGO 8

(Meios de segurança e vigilância electrónica)

Nos locais públicos e privados de acesso público devem ser adoptadas medidas de prevenção de actos terroristas, através da instalação de meios de segurança e vigilância electrónica.

ARTIGO 9

(Segurança cibernética)

Os operadores de redes e provedores de serviços de telecomunicações, devem adoptar medidas de controlo de segurança cibernética no contexto da prevenção, repressão e combate ao terrorismo.

ARTIGO 10

(Recusa de concessão da nacionalidade)

1. Deve ser recusada a concessão da nacionalidade moçambicana ao cidadão estrangeiro que constitua perigo ou ameaça para a defesa nacional e segurança do Estado, pelo seu envolvimento em actividades relacionadas com a prática de actos terroristas.

2. Sem prejuízo do disposto no Código Penal e em legislação específica, a pena acessória de expulsão deve ser aplicada ao cidadão estrangeiro que pratique qualquer dos crimes previstos na presente Lei ou quando a sua conduta constitua perigo ou ameaça graves para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional e deve, ainda, ser aplicada aos que tenham residência permanente.

CAPÍTULO III

Terrorismo e Proliferação

SECÇÃO I

Actividade terrorista

ARTIGO 11

(Terrorismo)

1. Comete o crime de terrorismo aquele que, com o intuito de criar insegurança social, terror ou pânico na população

ou de pressionar o Estado, Governo ou alguma organização nacional ou internacional de carácter económico, social ou político a realizar ou abster-se de realizar certa ou certas actividades, designadamente:

- a) colocar ou fizer colocar, por qualquer meio, em nave ou aeronave, *drone* ou aparelhos de natureza similar, em local ou instalação pública ou privada, bem como em qualquer equipamento de uso público ou privado, qualquer artefacto ou engenho capaz de os destruir ou danificar, pondo em perigo vidas humanas ou animais, a segurança de bens e locais;
- b) destruir uma aeronave em serviço ou causar danos que a tornem incapaz para o voo ou que, por sua natureza, constituam um perigo para a segurança da aeronave em voo ou no solo;
- c) colocar ou fizer colocar numa aeronave em serviço, por qualquer modo, um engenho ou substância capaz de destruir aquela aeronave, ou de lhe causar danos que a tornem incapaz para o voo, ou de lhe causar danos que, por sua natureza, constituam um perigo para a segurança da aeronave em voo ou no solo;
- d) comunicar informações de que tenha conhecimento que são falsas, pondo assim em perigo a segurança de uma aeronave em voo ou no solo;
- e) difundir ou transmitir informações de que tenha conhecimento que são falsas, pondo assim em perigo a segurança de uma aeronave em voo ou no solo;
- f) praticar um acto de violência contra uma pessoa num aeroporto utilizado pela aviação civil internacional, que cause ou possa causar lesões graves ou a morte;
- g) destruir ou danificar gravemente as instalações de um aeroporto utilizado pela aviação civil internacional, ou uma aeronave aí estacionada e que não esteja a operar, ou afectar a exploração dos serviços do aeroporto, desde que tal acto ameace ou possa ameaçar a segurança desse aeroporto;
- h) assassinar, sequestrar ou atacar à outrem ou à liberdade de uma pessoa protegida internacionalmente;
- i) atacar com violência instalações oficiais ou privadas ou meio de transporte de uma pessoa internacionalmente protegida, susceptível de causar medo ou pôr em perigo o seu proprietário, a sua liberdade ou ameaçar cometer tal ataque;
- j) prender ou deter ilicitamente, ameaçar, matar, ferir ou manter detida outra pessoa para coagir um Estado, Governo ou alguma organização nacional ou internacional de carácter económico, social ou político, uma pessoa singular ou colectiva, ou grupo de pessoas, para praticar ou se abster de praticar qualquer acto como condição explícita ou implícita para a libertação do refém;
- k) adulterar substâncias ou produtos alimentares ou outros destinados ao consumo da população, animais ou unidades sócio-económicos com intuito de provocar a morte ou graves perturbações à saúde ou à vida económica, com o fim de criar insegurança social, terror ou pânico;
- l) praticar os demais actos sob todas as formas e manifestações que constituam ameaça global à subsistência do Estado;
- m) importar, exportar, fabricar, guardar, comprar, vender ou ceder por qualquer título, bem como transportar, deter, usar e portar substâncias ou instrumentos inflamáveis, explosivos, armas de fogo, asfixiantes,

tóxicos, minérios com potencial radioactivo, agentes químicos, biológicos, nucleares ou qualquer outro elemento cuja combinação possa obter-se produtos da mesma natureza, ou de qualquer outra substância ou artefacto, fora das condições legais, contrárias às prescrições das autoridades competentes, se os seus autores os destinavam ou devessem ter conhecimento que se destinavam à perpetração de qualquer crime contra a segurança do Estado e nos demais casos;

- n) distribuir, colocar, descarregar ou fizer detonar um explosivo ou outro instrumento letal dentro ou contra um local público, uma instalação do Estado ou pública, um sistema de transporte público ou uma infra-estrutura com a intenção de causar morte ou lesão corporal grave, ou destruição extensiva de tal local, instalação ou sistema, e que tal destruição resulte em grande perda económica;
- o) cometer furto ou roubo, peculato ou obtenção fraudulenta de minérios com potencial radioactivo ou material nuclear;
- p) cometer um acto que constitua uma demanda por material nuclear, por ameaça ou uso da força ou por qualquer outra forma de intimidação;
- q) ameaçar usar material nuclear para causar a morte ou ferimentos graves a qualquer pessoa ou danos materiais substanciais ou cometer um crime descrito na alínea o), do número 1 do presente artigo, para obrigar uma pessoa singular ou colectiva, Estado, Governo ou alguma organização nacional ou internacional de carácter económico, social ou político para praticar ou deixar de praticar qualquer acto;
- r) apreender ou exercer controle sobre um navio pela força ou ameaça de uso da força ou qualquer outra forma de intimidação;
- s) praticar um acto de violência contra uma pessoa a bordo de um navio se o acto for susceptível de perigar a navegação segura do navio;
- t) destruir ou causar danos a um navio ou à sua carga que possam perigar a navegação segura do navio;
- u) colocar ou fazer colocar, por qualquer meio, um dispositivo ou uma substância que possa destruir ou causar danos ao navio ou sua carga, que ponha em perigo ou possa pôr em perigo a sua navegação segura;
- v) destruir ou danificar instalações de navegação marítima ou interferir seriamente em sua operação, se tal acto for susceptível de pôr em perigo a navegação segura de um navio;
- w) difundir informações que se saiba serem falsas, pondo assim em perigo a navegação segura de um navio.

2. Comete, ainda, o crime de terrorismo aquele que de forma ilegal e intencionalmente:

- a) ameaçar praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas do número 1, do presente artigo, com ou sem condição, para obrigar pessoa singular ou colectiva a praticar ou abster-se de praticar qualquer acto, se essa ameaça for susceptível de pôr em perigo a navegação segura do navio;
- b) usar ou descarregar contra um navio qualquer explosivo, material radioactivo ou armas biológicas, químicas e nucleares de maneira que causem ou possam causar morte ou ferimentos ou danos graves;
- c) descarregar contra o navio, óleo, gás natural liquefeito, ou outra substância perigosa ou nociva, cuja concentração possa causar morte, ferimentos ou danos graves;

- d) utilizar um navio de forma que cause morte, ferimentos ou danos graves;
- e) ameaçar com ou sem condição de cometer um crime previsto nas alíneas anteriores;
- f) transportar uma pessoa a bordo de um navio, sabendo que a mesma cometeu um acto constitutivo do crime de terrorismo, previsto no presente artigo e com a intenção de ajudar essa pessoa a evadir-se da acusação;
- g) ferir ou matar qualquer pessoa em conexão com a prática de qualquer um dos crimes previstos nas alíneas s) a w), do número 1, do presente artigo;
- h) apreender ou exercer controle pela força ou ameaça de força ou qualquer outra forma de intimidação sobre uma plataforma fixa;
- i) praticar um acto de violência contra uma pessoa a bordo de uma plataforma fixa de modo a pôr em perigo a sua segurança;
- j) destruir uma plataforma fixa ou causar danos que possam pôr em perigo a sua segurança;
- k) descarregar e/ou utilizar qualquer explosivo, material radioactivo ou arma biológica, química e nuclear de modo a causar morte, ferimentos ou danos graves ao seu usuário numa plataforma fixa.

3. A pena aplicável ao crime de terrorismo acresce a dos demais praticados, procedendo-se à sua agravação sempre que concorra o crime de homicídio.

4. A cumplicidade e tentativa de cometer os crimes previstos na presente Lei são igualmente punidas nos termos dos artigos 24 e 25.

ARTIGO 12

(Actos terroristas)

Consideram-se actos terroristas as acções destinadas a causarem morte ou ferimentos corporais graves, cometidas contra civis ou qualquer pessoa que não participe directamente nas hostilidades, com o objectivo de provocar um estado de terror no público em geral, ou em grupo de pessoas ou pessoas particulares, intimidar a população ou forçar um Governo ou outra entidade pública ou uma organização internacional a agir ou abster-se de praticar um determinado acto, designadamente:

- a) crime contra a vida, integridade física ou liberdade das pessoas;
- b) crime contra a segurança dos transportes e das comunicações públicas e ou privadas, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;
- c) crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de medicamentos, alimentos e de águas destinadas ao consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animais nocivos;
- d) acto que destrua ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;
- e) acção de investigação para fins de desenvolvimento de armas nucleares, biológicas, radiológicas ou químicas;
- f) crime que implique o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas, radiológicas ou químicas, substâncias

- ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas, contendo engenhos ou substâncias especialmente perigosas, sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, sejam susceptíveis de afectar gravemente o país ou a população que se visa intimidar;
- g) sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, de controlo total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, estabelecimentos sanitários ou laboratoriais, estabelecimentos de ensino, instalações desportivas, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares e paramilitares, instalações de exploração, refinaria ou processamento de petróleo e gás, instalações de instituições de crédito e sua rede de atendimento;
- h) incendiar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado.

ARTIGO 13

(Terrorismo internacional)

1. Comete o crime de terrorismo internacional aquele que, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, com intenção de prejudicar a integridade ou a independência de um Estado estrangeiro, destruir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições desse Estado ou organização pública internacional, forçar as respectivas autoridades a praticar determinados actos, a abster-se de os praticar ou a tolerar que sejam praticados, provocar um estado de terror na população ou numa parte dela ou ainda, intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante os actos terroristas previstos na presente Lei.

2. A pena aplicável ao crime de terrorismo internacional acresce a dos demais praticados, procedendo-se a sua agravação sempre que concorra o crime de homicídio.

ARTIGO 14

(Financiamento do terrorismo)

A prática dos actos qualificados como crime de financiamento do terrorismo é punida nos termos do regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 15

(Instigação ao terrorismo)

Aquele que instigar a outrem à prática de acto terrorista, acção conexa ou à constituição de grupo, organização ou associação terrorista, é punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos.

ARTIGO 16

(Incitamento a prática do crime de terrorismo)

1. Aquele que, por qualquer meio, difundir ou induzir um terceiro a difundir mensagem, incitando a prática dos factos previstos no artigo 11 da presente Lei, é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.

2. Para que uma mensagem seja passível de ser interpretada como incitamento ao terrorismo, devem ser tidos em conta:

- a) o conteúdo das declarações como um todo;
- b) as circunstâncias e a forma em que são publicadas.

ARTIGO 17

(Apologia pública do crime de terrorismo)

1. Aquele que, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, recompensar ou apoiar, directa ou indirectamente, pessoa singular ou colectiva, grupo ou entidade pela prática dos factos previstos nos artigos 11, 12 e 13 da presente Lei, de forma a criar perigo da prática de outro crime da mesma espécie, bem como realizar actos que de modo objectivo demonstrem descrédito, menosprezo ou humilhação pelas vítimas de actos terroristas ou das suas famílias, é punido com a pena de prisão de 8 a 12 anos.

2. Quando os factos previstos no número 1 do presente artigo forem praticados por meios de comunicação electrónica, acessíveis por *Internet*, o agente é punido com a pena de prisão de 12 a 16 anos.

ARTIGO 18

(Radicalização)

Aquele que promover a radicalização para o terrorismo de pessoas singulares, grupos ou entidades é punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos, agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

SECÇÃO II

Recolha e divulgação de informação

ARTIGO 19

(Recolha de informação)

Aquele que recolher, gerar ou transmitir informações para o uso ou prática de um acto terrorista ou acção conexa é punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos.

ARTIGO 20

(Divulgação de informação)

1. Aquele que por dever legal tiver custódia ou sendo funcionário ou agente do Estado aceder à informação classificada e por qualquer meio a divulgar no âmbito da presente Lei, é punido com a pena de prisão de 12 a 16 anos.

2. Aquele que sendo moçambicano, estrangeiro ou apátrida, residindo ou encontrando-se na República de Moçambique, fizer ou reproduzir publicamente afirmações relativas a actos terroristas que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas, com intenção de criar pânico, distúrbio, insegurança e desordem públicas, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

SECÇÃO III

Proliferação

ARTIGO 21

(Proliferação de armas de destruição em massa)

1. Comete o crime de proliferação de armas de destruição em massa, aquele que intencionalmente:

- a) receber, deter, utilizar, ceder, alterar, alienar ou dispersar materiais nucleares, químicos e biológicos sem autorização legal e provocando ou podendo provocar a morte ou ferimentos graves a outrem ou danos consideráveis em bens;

- b) furtar ou roubar materiais nucleares;
- c) desviar ou de qualquer outra forma se apropriar fraudulentamente de materiais nucleares;
- d) exigir a entrega de materiais nucleares por ameaça, recurso à força ou qualquer outra forma de intimidação;
- e) ameaçar utilizar materiais nucleares para provocar a morte ou ferimentos graves a outrem ou causar danos consideráveis em bens;
- f) cometer uma das infracções descritas na alínea b), do presente artigo, a fim de coagir uma pessoa singular ou colectiva, uma organização internacional ou um Estado a praticar ou a abster-se de praticar um acto;
- g) tentar cometer uma das infracções previstas nas alíneas a), b) ou c) do presente número.

2. A prática do crime previsto no presente artigo é punida com a pena de prisão de 20 a 24 anos.

3. A tentativa de proliferação de armas de destruição em massa é punida com a pena de prisão de 16 a 20 anos.

4. A cumplicidade é punida com a mesma moldura penal aplicável ao crime consumado.

ARTIGO 22

(Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa)

A prática dos actos qualificados como crime de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa é punida nos termos do regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO IV

Actividades Criminosas

ARTIGO 23

(Combatentes terroristas estrangeiros e apátridas)

1. É punido com pena de prisão de 16 a 20 anos, aquele que:
- a) por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para fora do país, com vista ao treino, apoio logístico ou instrução de outrem para a prática de actos previstos no artigo 13, da presente Lei;
 - b) por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para fora do país com vista a aderir a uma organização ou associação terrorista ou ao cometimento de actos previstos no artigo 13, da presente Lei;
 - c) por qualquer meio, financiar viagens de indivíduos que se deslocam para fora do país com vista ao cometimento, organização, preparação ou participação em actos terroristas ou ainda para fornecer ou receber treinamento terrorista ou apoio logístico;
 - d) organizar, financiar ou facilitar a viagem ou tentativa de viagem previstas na alínea a), do presente número.

2. A tentativa da prática dos actos previstos no número 1 do presente artigo é punida com a pena de prisão de 12 a 16 anos.

3. A cumplicidade é punida com o mesmo regime penal, aplicável ao crime cometido.

4. O regime previsto nas alíneas a), b) e c) do número 1 do presente artigo, é igualmente aplicável para aqueles que se introduzam no território nacional.

ARTIGO 24

(Penas aplicáveis)

1. É punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos, agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo, aquele que praticar actos de terrorismo previstos nos artigos 11, 12 e 13 da presente Lei.

2. Qualquer pessoa singular que cometa ou tente cometer actos terroristas ou acções conexas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente participe como cúmplice, na prática de actos terroristas, organize ou induza outrem à prática de actos terroristas, ou contribua para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas a actuar com um propósito comum, em que a contribuição seja realizada, intencionalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou acções conexas ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista ou acções conexas, é punida com a pena de prisão de 16 a 20 anos.

3. É punido com a pena correspondente, agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, aquele que praticar crime de furto qualificado, roubo, rapto, extorsão, tráfico de estupefaciente e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas e de migrantes, tráfico de armas, tráfico de metais preciosos e gemas, tráfico de produtos da fauna e flora, burla informática e nas comunicações, falsidade informática, ou falsificação de documento com vista ao cometimento dos factos previstos no artigo 11 da presente Lei.

4. O roubo a que se refere o número 3 do presente artigo, quando for cometido ou tentado, concorrendo o crime de homicídio, é punido nos termos do número 1 do presente artigo.

5. É, ainda, punido com pena de prisão de 20 a 24 anos, aquele que:

- a) colocar, induzir ou facilitar a colocação, por qualquer meio, em nave ou aeronave, *drone* ou aparelhos de natureza similar em local ou instalação pública ou privada, bem como em qualquer equipamento de uso público ou privado, incluindo navio ou plataforma fixa, qualquer artefacto ou engenho capaz de os destruir ou danificar, pondo em perigo a segurança de pessoas de bens e locais;
- b) adulterar substâncias, medicamentos, produtos alimentares ou outros destinados ao consumo das populações, animais ou unidades socio-económicas, com intuito de provocar a morte ou graves perturbações à saúde ou à vida económica, bem como criar insegurança social, terror ou pânico;
- c) disseminar ilegalmente bactérias e vírus em animais e plantas, com intuito de os dizimar.

6. É punido com pena de prisão de 16 a 20 anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, aquele que praticar actos preparatórios dos crimes de terrorismo previstos nos números 1, 2, 3, 4 e 5 do presente artigo.

7. As penas previstas no presente artigo são agravadas em um terço dos seus limites mínimo e máximo.

8. Aplica-se o limite mínimo e máximo quando tiver sido praticado outro crime e ocorrer o crime de homicídio.

9. Os crimes previstos na presente Lei são agravados como crimes hediondos de terrorismo ou acções conexas, quando praticados com recurso à violência física ou psicológica, através de ataques localizados a elementos ou a instalações do Estado ou a população, de modo a incutir medo e terror.

10. É punido com a pena de prisão de 12 a 16 anos, se o autor destinar ou devesse ter conhecimento que os actos previstos nos artigos 11 e 12 da presente Lei, se destinavam à perpetração de qualquer crime contra a segurança do Estado, ou com a pena de prisão de 3 meses a 2 anos e multa correspondente, nos demais casos.

ARTIGO 25

(Penas aplicáveis a membros de organizações terroristas)

1. É punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos, aquele que:

- a) chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista;
- b) promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, ou apoiar através de recrutamento, treinamento, fornecimento de informações ou meios materiais e/ou financeiros para aqueles efeitos.

2. É punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos, aquele que aderir a grupo, organização ou associação terrorista, passando a ser membro, ou a apoiar pessoalmente ou por intermédio de outra pessoa, quer através do fornecimento de informações ou de meios materiais e/ou financeiros.

3. É punido com a pena de prisão de 12 a 16 anos, aquele que praticar actos preparatórios de constituição de grupo, organização ou associação terrorista.

CAPÍTULO V

Listas Designadas

SECÇÃO I

Designação Nacional

ARTIGO 26

(Competência da Autoridade Nacional para a designação)

Compete ao Procurador-Geral da República ou ao Magistrado do Ministério Público por ele indicado, no âmbito do processo de designação de pessoas singulares e colectivas, grupos ou entidades para a inclusão na Lista Nacional:

- a) receber, analisar e decidir os pedidos de designação;
- b) receber, analisar e decidir os pedidos de modificação de identificação constantes da lista;
- c) receber e encaminhar os pedidos de revisão;
- d) receber, analisar e decidir os pedidos de isenção;
- e) receber, analisar e decidir sobre o pedido de designação de pessoas singulares, grupos ou entidades na Lista Nacional de Estados terceiros;
- f) decidir sobre os pedidos ex parte e sem aviso prévio à pessoa singular em questão, grupo ou entidade sobre a proposta para a designação, respectiva verificação, modificação ou revogação da Lista Nacional e recolher ou solicitar toda informação necessária para tomada de tal decisão ou para identificação de pessoas singulares, grupos ou entidades que reúnem critérios para a designação na Lista Nacional ou Internacional;
- g) promover a revisão periódica da Lista Nacional;
- h) examinar e decidir sobre os pedidos de isenção específica e de acesso a fundos congelados necessários ao pagamento de despesas básicas ou extraordinárias aplicáveis a pessoas singulares, grupos ou entidades designadas;
- i) efectuar a actualização e publicação da Lista Nacional de pessoas singulares, grupos ou entidades designadas;
- j) praticar os actos relativos ao congelamento de fundos e recursos económicos, previstos na presente Lei;
- k) receber, requerer, analisar e disseminar informação que possa facilitar o cumprimento da presente Lei;
- l) apresentar dados estatísticos relativos ao processo de designação de pessoas singulares e colectivas, grupos ou entidades designadas, referentes a remoção, modificação, medidas restritivas e isenções.

ARTIGO 27

(Identificação para designação)

1. O Procurador-Geral da República pode designar uma pessoa singular, grupo ou entidades para inclusão na Lista Nacional, nas seguintes circunstâncias:

- a) quando existam razões suficientes para suspeitar ou acreditar que as pessoas estão envolvidas em ou associadas a crimes de terrorismo, sejam:
 - i. pessoas singulares que cometam ou tentem cometer qualquer acto terrorista, ou que nele participem ou facilitem a prática de tal acto;
 - ii. pessoas colectivas, grupos ou entidades que cometam ou tentem cometer qualquer acto terrorista, ou que nele participem ou facilitem a prática de tal acto;
 - iii. pessoas colectivas, grupos ou entidades na posse ou sob o controlo directo ou indirecto de uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos referidos em subalíneas anteriores;
 - iv. pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades que actuem em nome ou sob as instruções de uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades referidas nas subalíneas i) e ii) da presente alínea.
- b) quando tal seja requerido por acto internacional relativo a manutenção da paz e segurança, tais como as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- c) quando for necessário a protecção da segurança nacional;
- d) as designações na Lista Nacional são permitidas na ausência de uma investigação criminal, acusação ou condenação.

2. O Procurador-Geral da República aprecia os pedidos que receber da autoridade competente de outras jurisdições para acrescentar pessoas singulares, grupos ou entidades à Lista Nacional, e toma uma decisão sobre os mesmos de acordo com a norma e os critérios de designação previstos na alínea a), do número 1 do presente artigo, sempre que possível, tal exame deve durar no máximo 30 dias.

3. O Procurador-Geral da República, em coordenação com o ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, pode solicitar aos ministérios estrangeiros competentes, qualquer informação que considere necessária para apreciar tais pedidos, devendo informar a jurisdição requerente da sua decisão, incluindo quaisquer razões da rejeição da listagem solicitada.

4. O Procurador-Geral da República, em coordenação com o ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, pode requerer que as jurisdições estrangeiras dêem cumprimento às designações efectuadas por Moçambique, cujos pedidos devem ser acompanhados da maior quantidade possível de informações relevantes sobre a pessoa singular, grupos ou entidades propostas, conforme estabelecido no artigo 28 da presente Lei, e fornecer uma exposição do caso que contenha o máximo de detalhes possíveis sobre a base para a listagem.

5. As decisões de designação, com todas as informações de identificação necessárias, devem ser publicadas na I Série do *Boletim da República* no prazo de sete dias.

6. A designação produz efeitos legais após a publicação no *Boletim da República*.

7. O Procurador-Geral da República notifica o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM), que deve, em coordenação com as autoridades de supervisão competentes, assegurar que todas as instituições e as actividades e profissões

não financeiras designadas sejam informadas da decisão de designação antes da publicação.

8. A informação de identificação referente a pessoa singular designada deve incluir, quando conhecida e aplicável:

- a) o nome completo;
- b) os outros nomes pelos quais é conhecido, como sejam, nome de guerra ou alcunha;
- c) o apelido de solteiro ou casamento, caso aplicável;
- d) o sexo;
- e) a data e local de nascimento;
- f) a nacionalidade;
- g) o país de residência permanente;
- h) o endereço actual e endereços anteriores;
- i) o número do passaporte e/ou número do bilhete de identidade, com foto e assinatura;
- j) o número de identificação tributária;
- k) as áreas e/ou países de actividade;
- l) outra informação tida como relevante.

9. A informação de identificação relativa ao grupo ou entidade designada deve incluir:

- a) a denominação completa, incluindo quaisquer acrónimos ou outros nomes correntes ou anteriormente usados;
- b) o logotipo, caso sejam entidades colectivas;
- c) as principais actividades;
- d) o endereço onde o escritório-sede se encontra registado;
- e) o endereço das sucursais e/ou subsidiárias;
- f) a data e número do registo;
- g) o número de identificação tributária;
- h) a natureza do negócio;
- i) a situação jurídica, devendo referir se está em actividade, inactiva, extinta ou em liquidação;
- j) o *site*;
- k) quaisquer vínculos organizacionais com outras pessoas colectivas ou entidades jurídicas relevantes;
- l) a estrutura societária, incluindo informações sobre pessoas com controle efectivo;
- m) a estrutura de gestão, incluindo informações sobre os gestores;
- n) a estrutura de controle, incluindo informações sobre pessoas que exercem controle efectivo sobre a pessoa jurídica, entidade ou grupo;
- o) as principais fontes de financiamento e activos conhecidos;
- p) outra informação tida como relevante.

ARTIGO 28

(Submissão de pedido de designação)

1. A proposta e os pedidos de designação de pessoas singulares, grupos, ou entidades devem conter:

- a) a informação sobre o nome e outros elementos de identificação suficientemente precisas e objectivas, conforme previsto no artigo 27 da presente Lei;
- b) o motivo e fundamento detalhados, incluindo o critério para a designação;
- c) a medida restritiva aplicável;
- d) a documentação relevante que sustente o pedido.

2. Podem submeter os pedidos de designação, as seguintes entidades:

- a) as Forças de Defesa e Segurança;
- b) o GIFiM;

c) as Autoridades de Supervisão e Regulação, nos termos da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;

d) as autoridades competentes de outras jurisdições;

e) os Comités de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

ARTIGO 29

(Pedido de remoção da lista)

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva, grupo ou entidade designada na Lista Nacional, ou seu representante, pode requerer a sua remoção da lista ao Procurador-Geral da República, nos termos da presente Lei, por escrito e devidamente fundamentada.

2. O requerente deve demonstrar que a pessoa singular, grupo ou entidade designada não preenche ou deixou de preencher os critérios de designação previstos na alínea a), do número 1 do artigo 27 da presente Lei e deve fornecer todas as informações e documentos que sustentam o seu pedido.

3. O Procurador-Geral da República ou o Magistrado por ele indicado, deve decidir sobre o pedido no prazo de 30 dias, a contar da data de recepção do pedido da remoção da lista.

4. O Procurador-Geral da República ou o Magistrado por ele indicado, deve comunicar tempestivamente ao requerente referido no número 1 do presente artigo, de qualquer decisão tomada de acordo com os números anteriores.

5. Caso o Procurador-Geral da República ou o Magistrado por ele indicado, não decida no prazo previsto, nem prorrogar o prazo de decisão por um período determinado, informando o requerente da referida prorrogação, o pedido da remoção considera-se tacitamente indeferido.

6. O requerente pode recorrer da decisão de recusa de um pedido de remoção da Lista Nacional à autoridade judicial.

7. O Tribunal decide pela devolução de quaisquer bens apreendidos, nos casos em que:

- a) não haja motivos fortes para se suspeitar que os mesmos foram ou estão a ser usados para a prática de qualquer das infracções previstas na presente Lei;
- b) não tiver sido instaurado um processo por prática de qualquer das infracções previstas na presente Lei e nos termos do Código de Processo Penal.

8. A pessoa singular, grupo ou entidade designada não pode realizar um outro pedido de remoção da lista, salvo se existir uma modificação material nas circunstâncias do caso, após a submissão do último pedido.

9. A decisão de remoção, revogando a decisão de designação, é publicada na I Série do *Boletim da República*, no prazo de sete dias após a data da decisão.

ARTIGO 30

(Revisão da lista de designação)

1. O Procurador-Geral da República deve, no mínimo, proceder a uma revisão da Lista Nacional das pessoas singulares, grupos ou entidades designadas, a cada cinco anos, para determinar se os critérios de designação já não se encontram preenchidos.

2. O Procurador-Geral da República deve verificar, caso a caso, se os critérios e as condições que ditaram a decisão de designação e aplicação de medidas restritivas, ainda se encontram preenchidos, justificando a remoção ou não das pessoas singulares, grupos ou entidades designadas da Lista Nacional, ou se quaisquer modificações das medidas restritivas impostas têm mérito.

3. Sempre que os critérios e condições que determinaram a decisão de designar e aplicar medidas restritivas deixarem de existir, o Procurador-Geral da República revoga a designação.

4. Para efeitos de revisão da Lista Nacional, devem ser considerados, designadamente, os seguintes factos:

- a) o erro comprovado de identificação;
- b) à posterior alteração significativa dos factos;
- c) o surgimento de novas provas;
- d) a morte da pessoa designada;
- e) a liquidação da entidade designada;
- f) o acto internacional no qual a designação se baseou já não se encontrar em vigor;
- g) outros factores em virtude dos quais os critérios e as condições de designação deixaram de estar preenchidos.

5. Uma vez decidida a remoção da Lista, o Procurador-Geral da República deve proceder, com as necessárias adaptações, conforme o previsto no número 1, do artigo 32 da presente Lei.

ARTIGO 31

(Comunicação da remoção da lista e descongelamento)

1. Decidida a remoção de pessoas singulares, grupos ou entidades da Lista Nacional, a autoridade competente deve:

- a) actualizar e republicar a Lista Nacional de pessoas ou entidades removidas, no prazo de dois dias, após a data da publicação no *Boletim da República* da decisão que determinar a remoção, nos termos do artigo 29 da presente Lei;
- b) notificar as pessoas ou entidades designadas acerca da remoção e dos motivos que a fundamentaram;
- c) comunicar imediatamente ao GIFiM, que prontamente notifica as Autoridades de Regulação e Supervisão sobre a decisão da remoção da Lista.

2. No prazo de 48 horas, após recepção da comunicação pelo GIFiM, sobre os factos previstos no número 1 do presente artigo, as Autoridades de Regulação e de Supervisão das Instituições Financeiras e das Actividades e Profissões Não Financeiras Designadas devem assegurar que as suas entidades supervisionadas sejam informadas da remoção das Listas e da consequente obrigação de descongelar quaisquer fundos ou outros activos que tenham sido bloqueados administrativamente de acordo com a designação anterior.

SECÇÃO II

Lista Internacional

ARTIGO 32

(Disseminação da Lista Internacional)

1. Sempre que o ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação receba a notificação de qualquer adição, emenda, ou remoção da Lista Internacional, o Ministro ou seu representante, deve imediatamente enviar por correio electrónico ou processo similar expedito a lista actualizada para o Procurador-Geral da República e o GIFiM.

2. O GIFiM, após a recepção, dissemina de imediato a Lista Internacional para as Autoridades de Regulação e de Supervisão através do correio electrónico ou outro processo expedito.

3. Sempre que se verificar qualquer adição, alteração ou remoção da Lista Internacional, o GIFiM deve, no prazo de 24 horas, colocar um *link* da Lista Internacional actualizada no seu *site* para, em coordenação com as Autoridades de Regulação e Supervisão, notificar Instituições Financeiras e Actividades e Profissões Não Financeiras Designadas da actualização da lista,

e informar da sua obrigação de congelar sem demora todos os fundos e outros activos pertencentes ou controlados pelas pessoas singulares, grupos ou entidades designadas, nos termos do artigo 36 da presente Lei.

4. As Autoridades de Regulação e Supervisão e o GIFiM devem estabelecer directrizes para as Instituições Financeiras e Actividades e Profissões Não Financeiras Designadas que detenham fundos pertencentes a pessoas singulares, grupos ou entidades das listas designadas sobre as suas obrigações de actuação, nos termos do mecanismo de congelamento previstos na presente Lei.

ARTIGO 33

(Propostas de adição à Lista Internacional)

1. O Procurador-Geral da República, em coordenação com o ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, deve submeter ao órgão competente da Organização das Nações Unidas, propostas de adição à Lista Internacional de pessoas singulares, grupos e entidades em relação as quais considere haver motivos razoáveis para suspeitar ou acreditar que:

- a) participem no financiamento, planeamento, facilitação, preparação ou perpetração de actos ou actividades por, em conjunto com, em nome de, ou em apoio do Estado Islâmico do Iraque e o Levante (ISIL) ou Al-Qaeda;
- b) fornecem, vendem ou transferem armas ou material relacionado ao ISIL ou Al-Qaeda;
- c) recrutem para o ISIL ou Al-Qaeda;
- d) de outro modo apoiem actos ou actividades do ISIL, Al-Qaeda ou qualquer célula, associação ou grupo terrorista, grupo dissidente ou derivado do mesmo;
- e) qualquer empresa detida ou controlada, directa ou indirectamente, por qualquer pessoa ou entidade designada para as actividades estabelecidas nas alíneas anteriores, ou por pessoas que agem em seu nome ou sob suas instruções.

2. As propostas apresentadas devem:

- a) seguir os procedimentos aplicáveis e usar os formulários padrão para listagem;
- b) fornecer o máximo possível de informação relevante sobre a pessoa ou entidade proposta, conforme previsto no artigo 27 da presente Lei;
- c) fornecer declaração do caso, que contenha o máximo de detalhes possível com base na listagem;
- d) especificar se o *status* da República de Moçambique como Estado designante pode ser conhecido.

3. O Procurador-Geral da República, em coordenação com o ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, apresenta ao órgão competente das Nações Unidas propostas para adicionar à Lista Internacional de pessoas e entidades em relação às quais determine haver motivos razoáveis para suspeitar ou acreditar que:

- a) participam do financiamento, planeamento, facilitação, preparação ou perpetração de actos ou actividades por, em conjunto com, em nome de, ou em apoio ao *Taliban*;
- b) fornecem, vendem ou transfiram armas e material relacionado aos *Taliban*;
- c) recrutem ou de outra forma apoiem actos ou actividades de indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades designadas ou outros associados aos *Taliban* que constituam uma ameaça à paz, estabilidade e segurança do Afeganistão.

4. As propostas apresentadas devem:
- seguir os procedimentos aplicáveis e usar os formulários padrão para listagem;
 - fornecer o máximo possível de informação relevante sobre a pessoa ou entidade proposta, conforme estabelecido no artigo 27 da presente Lei;
 - fornecer uma declaração do caso que contenha o máximo de detalhes possível com base na listagem;
 - especificar se o *status* da República de Moçambique como Estado designante pode ser conhecido.
5. As propostas para a designação na Lista Internacional são permitidas na ausência de investigação criminal, acusação ou condenação.

ARTIGO 34

(Pedidos de remoção da lista internacional)

No que respeita às pessoas singulares, grupos e entidades nacionais ou residentes em Moçambique, que constem da Lista Internacional:

- os pedidos de remoção da Lista Internacional, acompanhados de informações e documentos que os sustentam, devem ser apresentados, ou directamente para o Gabinete do Provedor das Nações Unidas, para peticionários cujos nomes constem da Lista de Sanções do ISIL (*Da'esh*) e *Al-Qaeda*, ombudsperson@un.org, ou para o Ponto Focal, ou para qualquer outra lista, delisting@un.org, ou também enviada para o Procurador-Geral da República;
- as solicitações apresentadas ao Procurador-Geral da República devem ser encaminhadas ao Gabinete do Provedor das Nações Unidas ou ao Ponto Focal, no prazo de 14 dias úteis, em coordenação com ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação;
- o Gabinete do Provedor das Nações Unidas ou o Ponto Focal, após o recebimento de quaisquer solicitações de remoção, verifica o mérito da solicitação de acordo com os procedimentos aplicáveis nas Resoluções do Conselho de Segurança;
- o pedido de remoção deve basear-se nos seguintes fundamentos:
 - na identidade equivocada (falsos positivos);
 - nas mudanças relevantes e significativas de factos ou circunstâncias;
 - na morte, dissolução ou liquidação de uma entidade designada;
 - em quaisquer outras circunstâncias que demonstrem que as bases de designação já não existem.
- o Procurador-Geral da República, em coordenação com o ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, também pode optar por apresentar pedido de retirada da Lista Internacional, quer por sua iniciativa quer com base em solicitação recebida de pessoa ou entidade listada, se concluir que o critério aplicável que levou a designação já não se aplica;
- o Procurador-Geral da República, em coordenação com o ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, pode apresentar pedido de remoção da Lista Internacional, por sua iniciativa ou com base em pedido recebido dos herdeiros da pessoa listada, pedido de remoção de nacionais falecidos da Lista Internacional;
- qualquer pedido desse tipo deve ser acompanhado por documentos oficiais que certifiquem a morte e apoiem os herdeiros no seu requerimento, devendo o Procurador-Geral da República tomar as medidas necessárias para verificar se nenhum dos herdeiros ou beneficiários de fundos, activos ou outros bens congelados é uma pessoa singular, grupo ou entidade listada;
- o Procurador-Geral da República, em coordenação com o ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, deve submeter um pedido de remoção da Lista Internacional de entidades que já não existem.

CAPÍTULO VI

Partilha de Informação, Congelamento de Fundos e Activos

ARTIGO 35

(Partilha de informação)

O Conselho de Ministros deve criar mecanismo nacional de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, com vista a partilha de informação, coordenação e articulação entre os pontos de contacto das diversas áreas de intervenção nesta matéria.

ARTIGO 36

(Congelamento de fundos e activos)

Os fundos, outros activos, direitos e quaisquer outros bens pertencentes ou controlados por uma pessoa singular, grupo ou entidade listada ou sobre os quais eles exercem poder de facto, correspondente ao direito de propriedade ou qualquer outro direito real, devem ser congelados de imediato, nos seguintes casos:

- em cumprimento da decisão do Procurador-Geral da República ou Magistrado do Ministério Público, por ele indicado, quando tal seja necessário para a prevenção dos referidos ilícitos criminais;
- em cumprimento das sanções financeiras ou económicas impostas pelos instrumentos internacionais de que o país é parte, que determinam restrições ao estabelecimento ou a manutenção de relações financeiras ou comerciais com outras entidades ou indivíduos expressamente identificados na Lista Internacional;
- em cumprimento das obrigações de congelamento de fundos e outros activos pertencentes a pessoas singulares, grupos ou entidades expressamente identificadas na Lista Nacional.

ARTIGO 37

(Congelamento administrativo)

1. Os fundos e outros activos, de pessoas singulares, grupos e entidades que constam da Lista Designada Nacional ou Internacional, devem ser congelados de imediato, sem aviso prévio pelas instituições financeiras, entidades não financeiras designadas com sede ou operando na República de Moçambique.

2. O congelamento estende-se:

- a todos os fundos ou outros bens detidos ou controlados pela pessoa, grupo ou entidade designada, e não apenas os que possam estar ligados a um determinado acto, conspiração ou ameaça terrorista;

- b) os fundos ou outros activos que sejam de propriedade total ou conjunta ou controlados, directa ou indirectamente, por pessoas singulares, grupos ou entidades designadas;
- c) os fundos ou outros activos provenientes ou gerados a partir de fundos ou outros activos pertencentes ou controlados directa ou indirectamente por pessoas singulares, grupos ou entidades designadas;
- d) os fundos ou outros activos de pessoas e entidades agindo em nome de, ou sob direcção de pessoas singulares, grupos ou entidades designadas.

3. Sempre que as instituições financeiras e as actividades e profissões não financeiras designadas receberem as informações no âmbito dos artigos 27 a 32, da presente Lei, devem proceder imediatamente a uma verificação para aferir se os dados da pessoa singular, grupo ou entidade designados coincidem com os dados de qualquer cliente e, em caso afirmativo, determinar se o cliente detém ou controla quaisquer fundos ou outros activos com ele relacionados.

4. Sempre que um cliente for detentor de quaisquer fundos ou outros activos, cuja titularidade lhe seja total, conjunta ou controlados directa ou indirectamente por ele, as instituições financeiras ou as actividades e profissões não financeiras designadas devem congelar sem demora, e interromper imediatamente todas as transacções relacionadas com tais fundos ou activos.

5. As instituições financeiras e as actividades e profissões não financeiras designadas, após o congelamento ou descongelamento de fundos ou outros activos, devem comunicar ao GIFiM, no prazo de 24 horas, o montante e tipo dos fundos ou outros activos que tenham sido congelados ou descongelados, mencionando a data e hora, nos termos do presente artigo ou do artigo 31 da presente Lei.

6. No prazo de 24 horas após a tomada de medidas em conformidade com o disposto no artigo 42 da presente Lei, as instituições financeiras e actividades e profissões não financeiras designadas devem comunicar tais medidas ao GIFiM, incluindo as que dizem respeito a transacções ou tentativas de transacções.

ARTIGO 38

(Prazo para o congelamento)

1. O procedimento para o congelamento imediato resultante da recepção da Lista Internacional de pessoas singulares, grupos e entidades designadas por um órgão competente das Nações Unidas pelo ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação e a designação nacional de pessoas, grupos e entidades conforme estabelecido na Lista Nacional, não deve ultrapassar o prazo de 24 horas a contar da disseminação das listas e do consequente congelamento.

2. Os fundos ou outros activos congelados nos termos do artigo 36 da presente Lei, permanecem congelados até que o acesso aos mesmos seja autorizado ou de outra forma notificado nos termos do artigo 31 da presente Lei ou até que a pessoa singular, grupo ou entidade designada seja removido da Lista Nacional ou Internacional.

ARTIGO 39

(Pedido de revisão)

1. As pessoas singulares ou entidades que considerem ter sido erradamente submetidas as Listas Designadas, nos termos do disposto nos artigos 27 a 32 por terem nomes iguais ou semelhantes aos das pessoas singulares, grupos ou entidades designadas, podem apresentar pedidos de revisão à autoridade competente.

2. Sempre que o erro potencial diga respeito a uma pessoa ou entidade constante da Lista Nacional, a autoridade competente deve decidir sobre o pedido de revisão no prazo máximo de sete dias a contar da data da submissão do pedido.

3. Sempre que o erro potencial se referir a uma pessoa ou entidade constante da Lista Internacional, a autoridade competente deve decidir sobre o pedido de revisão no prazo máximo de 10 dias a contar da data da submissão do pedido, podendo, em caso de dúvida, a autoridade competente em coordenação com o ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, solicitar informações ou um parecer consultivo ao órgão competente das Nações Unidas.

4. Sempre que um pedido de revisão for concedido, a autoridade competente notifica o requerente e todos os detentores relevantes de fundos ou outros activos congelados ou prestadores de serviços financeiros, instruindo-os a não mais aplicar as disposições dos artigos 37 a 39 da presente Lei ao requerente, devendo os titulares relevantes de fundos ou outros activos congelados ou prestadores de serviços financeiros, no prazo de três dias, informar a autoridade competente das medidas tomadas para a cessação da aplicação dessas disposições ao requerente.

5. Sempre que um pedido de revisão for indeferido, a autoridade competente notifica o requerente da sua decisão e explica os motivos da rejeição.

ARTIGO 40

(Acesso a fundos congelados)

1. As instituições financeiras, actividades e profissões não financeiras designadas e qualquer outra pessoa ou entidade que detenha fundos congelados nos termos do artigo 36, devem permitir a adição de juros ou outros rendimentos devidos em contas congeladas, desde que tais juros ou outros rendimentos sejam congelados de acordo com as disposições do artigo 37 da presente Lei.

2. Com relação às pessoas ou entidades designadas de acordo com as Resoluções 1718 (2006) ou 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a autoridade competente deve autorizar a adição às contas congeladas de pagamentos devidos resultantes de contratos, acordos ou obrigações anteriores à data da inclusão da pessoa ou entidade na Lista Designada das Nações Unidas, desde que tenha apresentado uma notificação relevante, ao órgão competente das Nações Unidas, pelo menos 10 dias antes da autorização.

3. Com relação às pessoas ou entidades designadas de acordo com a Resolução 1737 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, cujas designações foram continuadas pela Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou de acordo com a própria Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a autoridade competente deve autorizar a instituição financeira, actividades e profissões não financeiras designadas, ou outra pessoa singular ou entidade que detenha fundos congelados, nos termos do artigo 38 da presente Lei, a efectuar um pagamento devido ao abrigo de um contrato anterior à data de inclusão da pessoa ou entidade na Lista das Nações Unidas, desde que a autoridade competente tenha:

- a) determinado que o contrato não esteja relacionado a nenhum dos elementos, materiais, equipamentos, bens, tecnologias, assistência, treinamento, assistência financeira, investimento, corretagem ou serviços proibidos, mencionados na Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e quaisquer futuras resoluções sucessoras;

- b) determinado que o pagamento não é recebido, directa ou indirectamente, por uma pessoa ou entidade sujeita às medidas do parágrafo 6 do Anexo B da Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- c) tenha apresentado, em coordenação com o ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, uma notificação prévia ao órgão competente das Nações Unidas da sua intenção de autorizar tal pagamento a ser feito ou autorizado, quando apropriado, o descongelamento de fundos, outros activos financeiros, ou recursos económicos para o mesmo fim, pelo menos 10 dias antes de tal autorização.

4. A autoridade competente deve receber de uma pessoa singular, organização ou entidade designada ou do seu representante um pedido de autorização de acesso a fundos ou outros bens congelados para liquidar despesas básicas ou para liquidar despesas extraordinárias, devendo, em todos os casos, o pedido ser acompanhado de todos os documentos comprovativos necessários e especificação do montante a que se solicita o acesso.

5. A autoridade competente examina esses pedidos de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) se a pessoa ou entidade em causa constar da Lista Nacional, a autoridade competente analisa o pedido à luz dos documentos comprovativos anexos e toma uma decisão no prazo de 14 dias a contar da data da recepção do pedido, podendo:
 - i. diferir o pedido e indicar na sua decisão o montante a descongelar, se o solicitado for um montante inferior, e notificar tanto o interessado como o detentor dos fundos ou de outros bens congelados, este último toma as medidas necessárias para implementar a decisão;
 - ii. rejeitar o pedido, se tiver justificação suficiente, e notificar o interessado da sua decisão e dos motivos do indeferimento.
- b) se a pessoa, organização ou entidade em causa constar da Lista Internacional, a autoridade competente analisa o pedido à luz dos documentos comprovativos anexos, podendo rejeitar o pedido, se tiver justificação suficiente, ou indeferir, notificando o interessado de sua decisão de indeferimento e dos motivos e se a autoridade competente tomar uma decisão preliminar de deferimento do pedido, procede da seguinte forma:
 - i. no caso de uma solicitação de autorização para aceder a fundos ou outros activos congelados para liquidar despesas básicas, a autoridade competente notifica o órgão competente das Nações Unidas em coordenação com o ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação e o pedido só é concedido após a recepção pela autoridade competente da notificação de não objecção ou decisão negativa do órgão competente das Nações Unidas;
 - ii. no caso de solicitação de autorização para aceder a fundos ou outros activos congelados para liquidar despesas extraordinárias, a autoridade competente notifica o órgão competente das Nações Unidas em coordenação com o ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, e o pedido só é concedido após a recepção da aprovação da autoridade competente do órgão competente das Nações Unidas;

- iii. sempre que um pedido for deferido, a autoridade competente notifica a parte interessada, e deve também informar por escrito ao administrador dos fundos ou de outros bens congelados, que toma as medidas necessárias à execução da decisão e envia também relatórios periódicos à autoridade competente sobre a forma como são geridos os fundos ou outros bens utilizados para pagar as despesas extraordinárias e a autoridade competente, por sua vez, envia esses relatórios ao órgão competente das Nações Unidas relevante, em coordenação com o ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação.

- c) em todos os casos em que um pedido for concedido pela autoridade competente nacional, o administrador dos fundos ou de outros activos congelados deve informar a referida autoridade competente de qualquer medida tomada para implementar as decisões no prazo de três dias após a implementação.

CAPÍTULO VII

Proibições e Sanções

ARTIGO 41

(Proibição de disponibilização de fundos)

A pessoa singular ou colectiva, grupos e entidades nacionais ou quaisquer que se encontrem em território moçambicano não devem disponibilizar fundos e outros bens, recursos económicos ou serviços financeiros e outros serviços conexos, directa ou indirectamente, total ou parcialmente, em benefício de pessoas, grupos ou à entidades designadas na Lista Nacional ou Internacional, ou a pessoas, entidades detidas ou controladas, directa ou indirectamente, por tais pessoas, grupos ou entidades designadas, que actuem em nome ou sob a instruções de tais pessoas, grupos ou entidades designadas, a menos que previamente autorizados ou notificados ao abrigo das relevantes Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do artigo 40, sob pena e cominação legal estabelecidas na presente Lei.

ARTIGO 42

(Sanções financeiras específicas)

1. Adicionalmente às medidas de congelamento definidas nos artigos 36 a 37 da presente Lei, as restrições podem incluir a interrupção completa ou parcial das relações económicas, dos meios de comunicação marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioeléctricos, ou de qualquer outra espécie, e o rompimento das relações diplomáticas, dentre outras:

- a) o embargo relativo à venda, ao fornecimento ou as exportações de armas, de material relacionado ou restrições no fornecimento de assistência, aos serviços relacionados com actividades militares, ao apoio logístico-militar e aos serviços de natureza militar;
- b) a restrição de entrada, de permanência ou de trânsito de pessoas em território nacional;
- c) as restrições de importação e exportação de equipamento potencialmente utilizado na repressão interna ou agressão contra países estrangeiros;
- d) as restrições relativas ao transporte aéreo e à prestação de serviços de engenharia e manutenção relativamente à aeronaves que sejam propriedade de pessoas ou entidades designadas, ou tenham sido alugadas ou utilizadas por estas ou em seu nome;

e) quaisquer outras medidas definidas em instrumentos internacionais aos quais a República de Moçambique se encontre vinculada.

2. A aplicação das medidas restritivas definidas a pessoas singulares, colectivas, grupos ou entidades designadas deve ter lugar simultaneamente com a publicação da decisão de designação pela autoridade competente.

CAPÍTULO VIII

Deveres

ARTIGO 43

(Deveres de autoridades de supervisão)

1. As autoridades de supervisão estão obrigadas a:

- a) actuar imediatamente e tomar as medidas necessárias e adequadas ao cumprimento do instrumento internacional aplicável ou as medidas de execução ordenadas pela autoridade competente;
- b) emitir instruções e comunicar às entidades, públicas ou privadas, que estejam sob a sua supervisão ou coordenação, sempre que a complexidade dos procedimentos a observar nos termos do instrumento internacional aplicável;
- c) comunicar ao Procurador-Geral da República e ao GIFiM, o incumprimento pelas entidades reguladas, das obrigações previstas na presente Lei.

2. As autoridades de supervisão, sem prejuízo dos deveres previstos no número 1 do presente artigo, estão vinculadas pelos demais deveres previstos nos termos do regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 44

(Deveres das instituições financeiras, actividades e profissões não financeiras designadas)

1. O Procurador-Geral da República, submete anualmente ao ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação os dados estatísticos relativos ao processo de designação de pessoas singulares e colectivas, grupos ou entidades designadas, relativos à remoção, modificação, medidas restritivas e isenções ao abrigo da presente Lei.

2. Sempre que necessário e apropriado, em coordenação com o ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, o Procurador-Geral da República informa ao órgão competente das Nações Unidas relevante, sobre as medidas tomadas para implementar decisões de congelamento, isenções e procedimentos de listagem ou remoção relacionados à Lista Internacional, e deve ainda, responder a quaisquer solicitações que receber do órgão competente das Nações Unidas.

ARTIGO 45

(Violação de outros deveres)

1. Quem estabelecer ou manter relação jurídica objecto de sanção com qualquer dos sujeitos ou entidades identificadas nas listas designadas pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos, caso se trate de pessoa singular, ou multa de 305 a 3051 salários mínimos da Função Pública, caso se trate de pessoa colectiva ou equiparada.

2. Quem adquirir ou aumentar a participação ou posição de controlo relativo a imóvel, empresa ou outro tipo de pessoa

colectiva, ainda que irregularmente constituída, situados, registados ou constituídos em território identificado nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, é punido nos termos do número 1 do presente artigo.

3. São nulos, todos os actos praticados que violem o disposto no número 2, do presente artigo.

4. À negligência é aplicada a pena de prisão.

5. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.

CAPÍTULO IX

Confisco de Fundos e Activos

ARTIGO 46

(Declaração de confisco de fundos e activos)

O Tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ao proferir a sentença condenatória, declara adicionalmente à pena imposta, o confisco de fundos e activos, a favor do Estado, sempre que:

- a) sejam propriedade ou estejam sob controlo ou em nome de terrorista, grupo, associação ou organização terrorista;
- b) sejam utilizados ou se destinem a ser utilizados, em todo ou em parte, para o financiamento, prática ou facilitar o cometimento de um dos crimes previstos na presente Lei.

ARTIGO 47

(Defesa de direitos de terceiro de boa-fé)

1. Da decisão de congelamento ou perda de fundos ou activos, o terceiro que invocar a titularidade de bens e/ou fundos, nos termos dos artigos anteriores, da presente Lei, pode deduzir, no processo respectivo, a defesa dos seus direitos, através de petição em que alegue e prove os factos de que resulta a sua boa-fé.

2. A decisão é proferida pelo tribunal logo que se encontrem realizadas as diligências que se considerem necessárias, salvo se a aferição da titularidade dos fundos e/ou bens, se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo penal, sempre que:

- a) tenha exercido o devido cuidado para assegurar que os fundos e/ou bens não sejam usados para financiar, cometer ou facilitar o cometimento de um acto terrorista;
- b) prove não ser membro de um grupo terrorista.

3. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, o tribunal, antes da decisão da declaração da perda de fundos e/ou bens transitar em julgado, a pedido de terceiro de boa-fé que não seja o condenado, alegar ter interesse nos bens em questão, determina que sejam devolvidos ao requerente ou se o Estado os tiver alienado ordenar que o requerente seja indemnizado por um valor igual ao dos bens alienados.

ARTIGO 48

(Circunstâncias atenuantes especiais)

As penas previstas na presente Lei podem ser especialmente atenuadas ou suspensas, se o agente:

- a) afastar ou reduzir consideravelmente o perigo por ele provocado;
- b) impedir que o resultado que a presente Lei pretende evitar se verifique;
- c) auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou captura de outros agentes responsáveis.

ARTIGO 49

(Protecção dos intervenientes)

É garantida a protecção a quem tiver colaborado concretamente na investigação dos crimes previstos na presente Lei, nos termos da legislação que estabelece medidas de protecção dos direitos e interesses das vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes e outros sujeitos processuais.

CAPÍTULO X

Prova, Investigação e Medidas Cautelares

SECÇÃO I

Prova

ARTIGO 50

(Meios de obtenção de prova)

1. No âmbito da prevenção e repressão dos crimes previstos na presente Lei, são admissíveis, sem prejuízo de outros já previstos na legislação processual penal, os seguintes meios de obtenção de provas:

- a) registo de voz e imagem;
- b) quebra de sigilo bancário;
- c) controlo de contas bancárias e de outros meios de pagamentos electrónicos;
- d) realizar entregas controladas e operações encobertas;
- e) aceder a sistemas informáticos;
- f) acções encobertas;
- g) interceptar todo o tipo de comunicações, nomeadamente electrónicas, electromecânicas, postais e quaisquer outras.

2. O recurso aos meios de obtenção de provas deve ser aplicado sem prejuízo do respeito dos direitos, liberdades e garantias do cidadão.

3. A informação obtida através de suportes documental, electrónico e mecânico vale para efeito de prova.

SECÇÃO II

Medidas cautelares

ARTIGO 51

(Inadmissibilidades de liberdade)

Os crimes de terrorismo, de terrorismo internacional e da proliferação de armas de destruição em massa não admitem:

- a) liberdade provisória;
- b) liberdade condicional.

ARTIGO 52

(Buscas e apreensões)

Nos crimes previstos na presente Lei, as buscas e apreensões são permitidas a qualquer hora.

ARTIGO 53

(Prisão preventiva)

1. O Juiz, a requerimento do Ministério Público, decreta a prisão preventiva de todo àquele, sobre quem recaiam fortes suspeitas de ter cometido, estar a cometer, ou em vias de cometer actos terroristas ou acções conexas nos termos da presente Lei.

2. A prisão preventiva nos crimes de terrorismo, de terrorismo internacional e da proliferação de armas de destruição em massa é de carácter obrigatório.

3. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, a prisão preventiva é ilegal quando destinada a obter indícios de que o arguido cometeu o crime de que lhe é imputado.

4. A prisão preventiva cessa nas seguintes situações:

- a) 24 meses a contar da data da detenção, sem que haja a acusação do arguido;
- b) 36 meses sem que o arguido seja pronunciado;
- c) 48 meses até a condenação em primeira instância;
- d) 60 meses com condenação não transitada em julgado.

ARTIGO 54

(Prazo de instrução)

O prazo de instrução preparatória para os crimes previstos na presente Lei é de 18 meses.

ARTIGO 55

(Investigação criminal)

A investigação dos crimes previstos na presente Lei é da competência exclusiva do Serviço Nacional de Investigação Criminal.

ARTIGO 56

(Limitação de direitos)

Para efeitos da presente Lei, os direitos, as liberdades e garantias fundamentais só podem ser limitados, nos termos previstos na Constituição da República.

ARTIGO 57

(Intercepção de comunicações telefónicas e do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática)

1. O Juiz de Instrução Criminal ordena a intercepção e a gravação de conversações e comunicações telefónicas e do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, por um período de 90 dias, prorrogáveis por igual período, a requerimento do Ministério Público, efectuadas às pessoas contra as quais existam fortes suspeitas de participação numa das infracções previstas na presente Lei que se apresentem como sendo de grande interesse para a descoberta da verdade ou da prova dos factos.

2. Da intercepção e gravação é lavrado um auto, no qual se sumarizam as partes relevantes da escuta, decidindo a autoridade judiciária sobre a matéria considerada pertinente a juntar ao processo, e ordenando a conservação dos elementos sem interesse, designadamente dos suportes da gravação.

3. Nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo, o Tribunal pode determinar:

- a) a necessidade de um provedor de serviço de comunicações interceptar e reter comunicação específica, de uma descrição especificada recebida ou transmitida, ou prestes a ser recebida ou transmitida por um prestador de serviços de comunicação;
- b) o acesso dos agentes de investigação criminal às instalações para instalar, remover e reter qualquer dispositivo para a intercepção ou retenção de uma comunicação específica.

4. Não pode ser objecto de intercepção ou gravação a comunicação mantida entre o arguido e o seu defensor em respeito ao princípio da confidencialidade.

CAPÍTULO XI

Contravenções e Processo

ARTIGO 58

(Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas)

1. As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelos crimes previstos na presente Lei, quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo dos seus órgãos, ou representantes, ou por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número 1 do presente artigo, não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

ARTIGO 59

(Sanções)

1. Pelas infracções previstas na presente Lei são aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas ou sociedades as seguintes sanções:

- a) multa;
- b) dissolução;
- c) interdição do exercício de actividades;
- d) confisco de fundos, activos e vantagens.

2. A multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1000, sendo que a mesma corresponde a uma quantia diária de 3000 a 10000 salários mínimos nacionais da Função Pública.

3. Se a multa for aplicada à uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

4. A dissolução só é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva e equiparada ou da sociedade tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante de, por meio dela, praticar os crimes previstos na presente Lei ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que está a ser utilizada, para esse efeito, quer pelos seus membros quer por quem exerça a respectiva administração.

5. Pelas infracções previstas na presente Lei podem ser aplicadas às pessoas colectivas e equiparadas ou sociedades as seguintes penas acessórias:

- a) a interdição temporária do exercício da actividade;
- b) a privação do direito a subsídios ou subvenções outorgadas por entidades ou serviços públicos;
- c) a publicação por edital da decisão condenatória.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais

ARTIGO 60

(Secções especializadas)

As autoridades de investigação, acusação e julgamento devem criar secções especializadas para investigar, acusar e julgar os crimes previstos na presente Lei.

ARTIGO 61

(Cooperação internacional)

É aplicável em matéria de Cooperação Internacional, a Lei que estabelece os Princípios e Procedimentos da Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal e, subsidiariamente, as disposições da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento

de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e demais legislação aplicável.

ARTIGO 62

(Direito subsidiário)

São aplicáveis subsidiariamente à matéria constante da presente Lei as disposições da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, da Lei de Energia Atómica, do Código Penal, do Código de Processo Penal e demais legislação aplicável.

ARTIGO 63

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros, regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias após a data da sua publicação.

ARTIGO 64

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 5/2018, de 2 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico Específico Aplicável à Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Acções Conexas e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 65

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 19 de Maio de 2022.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 22 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo**Glossário**

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Acções conexas - acto destinado a instigar, recolher ou divulgar informação falsa, praticado individual ou colectivamente, visando dar apoio ou incentivo logístico ou moral de apologia ao terror, por via física, psicológica, económica ou ideológica.

Acções encobertas - aquelas que são desenvolvidas por funcionários de investigação criminal, terceiro e ou pessoa colectiva, em meio físico ou virtual, actuando sob o controlo da autoridade responsável pela investigação criminal para a prevenção ou repressão dos crimes previstos na presente Lei com ocultação da sua qualidade e identidade.

Activos virtuais - consistem na representação digital de valor que pode ser armazenada, comercializada ou transferida por via digital e usada para fins de pagamento ou investimento, os quais não abrangem a representação digital de moedas fiduciárias, valores mobiliários ou outros activos financeiros previstos na Lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais,

financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Acto terrorista - acção destinada a causar morte ou ferimentos corporais graves, cometido contra civis ou qualquer pessoa que não participe directamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, com o objectivo de provocar um estado de terror no público em geral, ou em grupo de pessoas ou pessoas particulares, intimidar a população ou forçar um Governo ou uma organização internacional a agir ou abster-se de praticar um determinado acto, designadamente:

- a) usar ou ameaçar usar, transportar, guardar ou trazer consigo explosivos, substâncias radioactivas, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;
- b) incendiar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;
- c) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados;
- d) sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, de controlo total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, estabelecimentos sanitários ou laboratoriais, estabelecimentos de ensino;
- e) instalações desportivas, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares e paramilitares, instalações de exploração, refinaria ou processamento de petróleo e gás, instalações de instituições de crédito e sua rede de atendimento;
- f) atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.

Arma de destruição em massa - inclui para além das armas nucleares, químicas e biológicas, todos os sistemas capazes de as transportar a grandes distâncias, nomeadamente, os mísseis de cruzeiro e os mísseis balísticos.

Armas biológicas, químicas ou nucleares:

- a) **armas biológicas** - microbiais ou outros agentes biológicos ou tóxicos independentemente da sua origem ou método de produção, os tipos e as quantidades que não tem justificação profiláticos, protectivos ou outros propósitos pacíficos; ou armas, equipamentos ou meios de lançamento desenhados para usarem tais agentes ou toxinas para propósitos hostis ou em conflito armado;
- b) **armas químicas** - são, junto ou separadamente:
 - (a) químicos tóxicos e seus percussores excepto quando destinados a:
 - i. propósitos industrial, agrícola, pesquisa, medico, farmacêutico ou fins pacíficos;
 - ii. propósitos protectivos, nomeadamente aqueles propósitos directamente ligados a protecção contra químicos tóxicos e para protecção contra armas químicas;
 - iii. propósitos militares não relacionados com o uso de armas químicas e não dependentes do uso das propriedades toxicas de químicos como um método de acção militar;
 - iv. aplicação da lei incluindo propósitos de controlo de manifestações domesticas desde que os

tipos e as quantidades são consistentes com tais propósitos;

- (b) munições e dispositivos especificamente desenhados para causarem morte ou outro ferimento através de propriedades toxicas desses químicos tóxicos especificados na subalínea (ii) da alínea a) da presente definição, que poderiam ser libertados como resultado do emprego de tais munições e dispositivos;
- (c) qualquer equipamento especialmente desenhado para uso directo em conexão com o uso de munições e dispositivos especificados na subalínea (ii) da alínea a) da presente definição;
- (d) armas nucleares e outros dispositivos explosivos nucleares.

Autoridade competente - é o Procurador-Geral da República ou o Magistrado do Ministério Público por ele designado, com competências decisórias e executoras a si atribuídas pela presente Lei.

Autoridade de revisão - é o tribunal judicial competente para exercer as competências de decisão de recurso relacionadas com as designações da lista nacional.

Autoridades de supervisão - autoridades nacionais incumbidas, por força da lei, ou por outro diploma regulamentar, de fiscalizar as instituições financeiras bem como as entidades não financeiras.

C

Combatente terrorista apátrida - é todo o indivíduo sem nacionalidade ou nacionalidade desconhecida que:

- i. realiza viagem ou tentativa de viagem para um País distinto daquele de sua residência ou da suposta nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas ou acções conexas, fornecer ou receber treino para o terrorismo ou acções conexas;
- ii. fornece ou arrecada intencionalmente fundos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de que esses fundos sejam usados, ou com o conhecimento de que são usados, para financiar a viagem de indivíduos a um país distinto daquele que é de sua residência ou da suposta nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas, fornecer ou receber treino para o terrorismo ou acções conexas;
- iii. organiza ou cria outro tipo de facilidades intencionalmente, incluindo actos de recrutamento, para cidadãos nacionais ou cidadãos em território nacional, viagens de indivíduos que partam para um país distinto daquele de sua residência ou suposta nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas, fornecer ou receber treino para o terrorismo ou acções conexas.

Combatente terrorista estrangeiro - é todo o indivíduo com uma ou mais de uma nacionalidade que:

- i. realiza viagem ou tentativa de viagem para um país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas ou acções conexas, fornecer ou receber treinamento ou apoio logístico para acções terroristas ou acções conexas;
- ii. organiza, facilita ou recruta outros para viajarem para um país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar,

preparar ou participar em actos terroristas, ou fornecer ou receber treino para a prática de actos terroristas ou acções conexas.

Congelamento de fundos e activos - é a proibição temporária da transferência, conversão, disposição ou movimentação de quaisquer fundos ou outros activos que pertençam ou sejam controlados por pessoas ou entidades designadas com base na e durante a duração da validade de uma acção iniciada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou outro organismo competente das Nações Unidas, de acordo com as Resoluções aplicáveis do seu Conselho de Segurança ou por autoridade competente. No contexto do confisco criminal e medidas provisórias, e a proibição temporária da transferência, conversão, disposição ou movimento de qualquer propriedade, equipamento ou outros instrumentos com base na e pela duração da validade de uma decisão do Procuradoria-Geral da República ou Magistrado do Ministério Público ou tribunal competente, sob um mecanismo de congelamento, até que uma decisão de apreensão ou confisco seja tomada.

D

Despesas básicas ou extraordinárias:

- a) **despesas básicas** - são os pagamentos de determinados tipos de taxas, custos e remunerações de serviços em conformidade com os procedimentos estabelecidos nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo alimentação, rendas ou hipotecas, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, prémios de seguros e taxas de água e electricidade, ou exclusivamente para o pagamento de honorários profissionais razoáveis e para o reembolso de despesas associadas com a prestação de serviços jurídicos, taxas ou encargos por serviços de manutenção de fundos congelados ou outros activos financeiros ou recursos económicos;
- b) **despesas extraordinárias** - são as despesas diferentes das que a autoridade competente considera como despesas básicas.

Drone - Veículo aéreo não tripulado.

E

Entrega controlada - técnica que permite a remessa ilícita ou suspeita de numerário para dentro ou fora, através ou para o território com o conhecimento e sob supervisão das autoridades competentes, com o objectivo de investigação de um crime e identificação das pessoas nele envolvidas.

Explosivo ou outro engenho letal - arma ou engenho que é concebido, ou que tenha a capacidade, de causar morte, ofensas corporais graves ou danos materiais substanciais através de libertação, disseminação ou impacto de produtos químicos tóxicos, agentes biológicos, toxinas ou substâncias similares ou radiação ou materiais radioactivos.

F

Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa - refere-se ao acto de fornecer fundos e outros activos, ou serviços financeiros que são usados, no todo ou em parte, para a fabricação, aquisição, posse, desenvolvimento, exportação, transbordo, corretagem, transporte, transferência, armazenamento ou uso de energia nuclear, armas químicas ou biológicas e seus meios de entrega e materiais relacionados (incluindo tecnologias e produtos de dupla utilização usados para fins ilegítimos), em violação das leis nacionais ou, quando aplicável, das obrigações internacionais.

Financiamento do terrorismo - recolha intencional ou fornecimento de fundos ou quaisquer outros activos ou qualquer vantagem, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção ilegal de que possam ser utilizados, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, (a) para praticar actos terroristas ou acções conexas, (b) por uma organização terrorista ou por terrorista individual.

Fundos - activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos de qualquer modo, quer se situem na República de Moçambique, ou em outro lugar e documentos ou instrumentos jurídicos, sob qualquer forma, incluindo electrónica ou digital, evidenciando o direito de, ou interesse em tais activos.

Fundos ou outros activos - o termo fundos ou outros activos significa quaisquer activos, incluindo, mas não limitado a, activos financeiros, recursos económicos (incluindo petróleo e outros recursos naturais), bens de qualquer espécie, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos, e documentos ou instrumentos legais de qualquer natureza, incluindo electrónicos e digitais, comprovando a titularidade ou interesses em tais fundos ou outros activos, incluindo mas não limitado a, créditos bancários, cheques de viagens, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, títulos, saques ou cartas de credito, e quaisquer juros, dividendos, ou outros rendimentos ou valores provenientes ou gerados por tais fundos ou outros activos, e quaisquer outros activos que potencialmente possam ser usados para a obtenção de fundos, bens ou serviços.

G

Gabinete do Provedor - órgão estabelecido nos termos da Resolução 1904 (2009) para receber e apreciar pedidos de retirada das pessoas da lista do Comité de Sanções do Estado Islâmico e *Al - Qaeda*.

GIFiM - Gabinete de Informação Financeira de Moçambique.

I

Informação classificada - aquela cuja natureza seja considerada, conforme os casos, segredo de Estado, secreta, confidencial ou restrita, nos termos da lei.

Imediato - consubstancia a expressão “sem demora” significa tomar decisões no prazo máximo de 24 horas após que uma adição, emenda ou revogação e feita na Lista Internacional pelo competente organismo das Nações Unidas. Para as designações nacionais, a obrigação para tomar acção sem demora e desencadeada por uma designação a nível nacional, apresentada por iniciativa própria de Moçambique ou a pedido de um outro Estado, logo que existam fundamentos ou motivos razoáveis para acreditar que uma pessoa, grupo ou entidade reúne o critério para a inclusão na Lista Nacional. Em ambos os casos, a palavra “imediato” deve ser interpretada no contexto da necessidade de prevenir a evasão ou a dissipação de fundos ou de outros bens ligados a pessoas designadas, grupos ou entidades e da necessidade de uma acção global coordenada para interromper e desfazer com rapidez este fluxo.

Infra-estruturas - designa qualquer instalação pública ou privada, que providencia ou distribui serviços de utilidade pública, tais como água, esgotos, energias, combustíveis ou comunicações.

Instalação do Estado ou pública - qualquer instalação ou meio de transporte temporário ou permanente, utilizado ou ocupado por representantes de um Estado, membros do governo, do parlamento ou da magistratura, ou por agentes ou pessoal de um Estado ou outra autoridade ou entidade pública, ou ainda por agentes ou pessoal de uma organização intergovernamental, no âmbito das suas funções oficiais.

Instrumentos internacionais - Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relacionadas com a prevenção e combate do terrorismo, do financiamento do terrorismo ou de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa aprovadas nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, incluindo mas não limitado a, Resoluções 1267 (1999), 1373 (2001), 2253 (2015), 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2231 (2015), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017) e todas as que estão em vigor e resoluções sucessoras futuras.

L

Lista internacional - relação de todas as pessoas, grupos e entidades sujeitas as sanções financeiras dirigidas, nos termos das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, juntamente com toda a informação associada.

Lista nacional - relação de todas as pessoas, grupos e entidades designadas pelo Procurador-Geral da República, combatentes terroristas estrangeiros, financiadores dos terroristas e de organizações terroristas.

Listas designadas - relação de pessoas, grupos e entidades designadas pelas Resoluções de um competente organismo das Nações Unidas (lista internacional), pelo Procurador-Geral da República como terroristas, combatentes terroristas estrangeiros, financiadores do terrorismo ou das organizações terroristas (lista nacional).

O

Organismo competente das Nações Unidas - O Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas estabelecido nos termos das Resoluções 1267 (1999), 1989 (2011), e 2253 (2015) Comité de Sanções do Estado Islâmico e *Al-Qaeda*; Comité de Sanções do Conselho de Segurança estabelecido nos termos da Resolução 1988 (2011); o Comité de Sanções do Conselho de Segurança estabelecidos nos termos da Resolução 1718 (2006); e o próprio Conselho de Segurança, sempre quando actua no âmbito do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas na adopção de sanções financeiras relacionadas com a prevenção, supressão e combate da proliferação de armas de destruição em massa e seu financiamento.

Organização terrorista - associação estruturada de duas ou mais pessoas que se mantem ao longo do tempo e actuam em conjunto para: (i) cometer ou tentar cometer actos terroristas ou acções conexas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, de forma ilegal e deliberadamente, (ii) participar como cúmplice de actos terroristas; (iii) organizar ou induzir outrem à prática de actos terroristas; (iv) ou contribuir para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas actuando com um propósito comum em que a contribuição seja realizada intencionalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista.

M

Material nuclear - plutónio excepto aquele com concentração isotópico excedendo 80% em plutónio 238; urânio 233; urânio enriquecido com isotópico 235 ou 233; urânio contendo a mistura de isotópicos como ocorrendo na natureza diferente da que ocorre na forma de ore ou resíduo-ore (de minério ou resíduo de minério); qualquer material contendo uma ou mais dos materiais citados anteriormente.

Material radioactivo - material nuclear e outras substâncias radioactivas que contêm núclídeos que entram em desintegração espontânea (um processo acompanhado pela emissão de um ou mais tipos de radiação ionizada, tais como alfa-, beta-, partículas de neutrónios e raios gama e os quais, podem, devido

as suas propriedades radiológicas ou fosseis causam morte, ferimentos sérios no organismo ou dano substancial a propriedade ou ao ambiente.

P

Percussor - qualquer reagente químico que faz parte em qualquer estágio na produção por qualquer que seja o método de um químico tóxico. Isto inclui qualquer componente chave de um sistema binário ou químico ou multicompetente.

Pessoa ou entidade designada - pessoa, grupo ou entidade incluída na lista internacional ou nacional.

Plataforma fixa - ilha artificial, instalação, ou estrutura permanentemente ligada ao leito do mar (fundo marinho) para fins de prospecção ou exploração de recursos ou para fins económicos ou para fins de investigação, mas que não inclua uma embarcação/navio.

Ponto focal - órgão estabelecido no âmbito da Resolução 1730 (2006) do Conselho de Segurança para receber e apreciar pedidos para a retirada das pessoas listadas pelas Nações Unidas fora das listadas pelo Comité de Sanções para o Estado Islâmico e *Al-Qaeda*.

Proliferação de armas de destruição em massa - uso, desenvolvimento, transferência e exportação de armas nucleares, químicas ou biológicas, materiais relacionados e os seus meios de entrega.

Q

Químico tóxico - qualquer químico que através da sua acção química nos processos da vida pode causar morte, incapacitação temporária ou permanente, ferimento a humanos ou animais. Isto inclui todos os tais químicos, independentemente da sua origem ou do método da sua produção, e independentemente de serem produzidos em instalações, em munições ou em qualquer lugar.

S

Sistema de transporte público - designa quaisquer instalações, veículos e meios públicos ou privados, que sejam utilizados para a prestação de serviços de transporte de pessoas ou mercadorias acessíveis ao público.

T

Terrorismo - uso de ameaça ou uso de violência física ou psicológica com intuito de criar insegurança social, terror ou pânico na população ou de pressionar o Estado ou alguma organização de carácter económico, social ou político a realizar ou abster-se de realizar certas actividades.

Terrorista - qualquer pessoa singular que:

- i. cometa ou tente cometer actos terroristas ou acções conexas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente;
- ii. participe como cúmplice, na prática de actos terroristas;
- iii. organize ou induza outrem à prática de actos terroristas;
- iv. ou contribua para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas a actuar com um propósito comum, em que a contribuição seja realizada, intencionalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou acções conexas ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista ou acções conexas.

Transportes a bordo de um navio:

- i. qualquer material explosivo ou radioactivo, sabendo que se destina a ser usado para causar, ou em ameaça de causar, com ou sem condição, conforme previsto na legislação nacional, morte ou lesão grave ou dano para o efeito de intimidar uma população, ou obrigar um governo ou uma organização internacional a fazer ou abster-se de fazer qualquer acto;

- ii. qualquer arma biológica, química ou nuclear, sabendo se trata de uma arma biológica, química ou nuclear;
- iii. qualquer material de origem, material cindível especial, ou equipamento ou material especialmente concebido ou preparado para o processamento, utilização ou produção de material cindível especial, sabendo que se destina a ser utilizado numa actividade explosiva nuclear ou em qualquer outra actividade nuclear
- iv. qualquer equipamento, material ou *software* ou tecnologia relacionada que contribua significativamente para o projeto, fabricação ou entrega de uma arma biológica, química ou nuclear, com a intenção de que seja usada para tal fim.